PET na AÇÃO PENAL Nº 425 - ES (2005/0112673-8) (f)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

REQUERENTE : MRJN

ADVOGADOS : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : A I A

ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)

TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AFASTAMENTO DO ACUSADO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA, EM FACE DA EXCESSIVA DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL, CUJO ANDAMENTO FOI SUSPENSO POR DECISÃO DO STF.

- 1. "A decisão de afastar o acusado do exercício de seu cargo durante o curso da ação penal é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (CF, art. 5°, LXXVIII). Não sendo assim, o afastamento acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação" (PET na APn 425/ES, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 27/02/2012).
- 2. No caso, o afastamento foi determinado por ocasião do recebimento da denúncia, em novembro de 2005, não tendo havido instrução e julgamento da ação penal, suspensa por decisão em Habeas Corpus.
- 3. Questão de ordem que se resolve com a revogação da decisão que decretou o afastamento do cargo de Juiz Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Francisco Falcão.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 07 de novembro de 2012

MINISTRO FELIX FISCHER Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator

PET na AÇÃO PENAL Nº 425 - ES (2005/0112673-8) (f)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

REQUERENTE : MRJN

ADVOGADOS : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : A I A

ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)

TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO

QUESTÃO DE ORDEM

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AFASTAMENTO DO ACUSADO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA, EM FACE DA EXCESSIVA DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL, CUJO ANDAMENTO FOI SUSPENSO POR DECISÃO DO STF.

- 1. "A decisão de afastar o acusado do exercício de seu cargo durante o curso da ação penal é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (CF, art. 5°, LXXVIII). Não sendo assim, o afastamento acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação" (PET na APn 425/ES, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 27/02/2012).
- 2. No caso, o afastamento foi determinado por ocasião do recebimento da denúncia, em novembro de 2005, não tendo havido instrução e julgamento da ação penal, suspensa por decisão em Habeas Corpus.
- 3. Questão de ordem que se resolve com a revogação da decisão que decretou o afastamento do cargo de Juiz Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trazem os autos pedido formulado pelo denunciado Macário Ramos Júdice Neto (fls. 2184/2186) objetivando o retorno ao exercício do cargo de juiz federal, em razão dos seguintes fatos e fundamentos:

Como de conhecimento de Vossa Excelência, que detalhadamente abordou o histórico do afastamento do ora requerente nos presentes autos, a suspensão de suas atividades como Juiz Federal titular da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Vitória/ES dura desde ato de recebimento da denúncia, ocorrido em 16 de novembro de 2005, ou seja, há quase 07 anos.

Quando da deliberação do pedido de revogação do afastamento formulado pelo corréu Antônio Ivan Athiê, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, vencido neste ponto também Vossa Excelência, negou a extensão da decisão ao ora requerente sob o argumento de que pendia em favor deste, como ainda pende, liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *habeas corpus* 101328, a fim de suspender o interrogatório.

O argumento vencedor, que manteve o afastamento do ora requerente, ignorou que a medida

A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais

liminar a ele concedida somente deu-se em agosto de 2010, ou seja, cinco anos depois da decisão que determinou o afastamento do requerente. Por óbvio, é de se concluir que naqueles longos cinco anos, o curso da ação penal não foi fruto de intervenções ou quaisquer óbices que pudessem ser a ele imputados.

Também levantou-se o argumento de que a medida liminar nos autos do HC 101.328 apenas aproveitaria ao paciente daquela impetração, não havendo obstáculos ao prosseguimento da ação penal no tocante ao corréu, cujo retorno ao cargo foi determinado pelo Órgão Especial.

Contudo, em acerta decisão da lavra de Vossa Excelência, constante de fl. 2166 dos presentes autos, restou consignado que redundaria em ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal acaso se entendesse pelo prosseguimento da ação penal com relação a ambos os réus, considerando que o interrogatório se dá ao final da instrução processual e, sobretudo, que seria impossível o prosseguimento da ação penal exclusivamente com relação ao corréu Dr. Antônio Ivan Athiê por representar isso calorosa ofensa ao direito de ampla defesa.

Entendendo deste modo, como de outra forma não poderia ser, mostra-se insubsistente a tese levantada - não por Vossa Excelência - em malefício do requerente de que a medida liminar apenas e tão somente a ele aproveitaria, resultando em não reconhecimento de seu direito à revogação de seu afastamento funcional.

De outra sorte, o fato de pender em favor do requerente uma medida liminar deveria conduzir a Corte Especial ao raciocínio contrário daquele adotado, haja vista que ao menos perfunctoriamente o Supremo Tribunal Federal entendeu haver ilegalidade na ação penal, motivo pelo qual a cautela foi concedida a fim de se evitar ilegal constrangimento.

Em assim sendo, somando-se a demora da ação penal, que já à época da concessão da liminar nos autos do HC 101.328 já contava com seus cinco anos, ao fato de que os argumentos daquela impetração mostraram-se *in limine*, razoáveis e pertinentes, haveria que se concluir que a mantença do afastamento do requerente do cargo é medida que deveria ter sido revogada.

O Ministério Público Federal (fls. 2192/2194) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando, em linhas gerais, que: (a) "é fato incontestável que o atraso na presente ação penal se deu pelo manejo de *habeas corpus* perante o Pretório Excelso, impetração por meio da qual os patronos pleitearam, liminarmente, a suspensão do interrogatório do juiz Macário, o que foi deferido pela Ministra Relatora Carmen Lúcia"; (b) "resta claro que o atraso na ação penal deve-se, exclusivamente, à estratégia da defesa do réu, não podendo agora se valer disso para reverter decisão cautelar dessa Egrégia Corte, extremamente necessária para garantia da ordem pública"

Considerando que a medida cautelar foi determinada pela Corte Especial quando do recebimento da denúncia (Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 15/05/2006 - fls. 1.013/1.067), submeto o pedido à deliberação do colegiado, em questão de ordem, com meu voto pelo deferimento, pelas razões que seguem.

2. Inicialmente, cumpre destacar que o andamento da presente ação penal se encontra suspenso, pelos motivos sintetizados na decisão que proferi à fl. 2165, cujo teor é o seguinte:

Retornem os autos à Coordenadoria da Corte Especial para aguardar comunicação do Supremo Tribunal Federal, pelos seguintes fatos e fundamentos: (a) o prosseguimento regular do processo está inviabilizado em face de decisão do STF que, mediante a concessão de medida liminar em favor do acusado Macário Ramos Júdice Neto (*Habeas Corpus* 101.328; fl. 2013), suspendeu a realização de seu interrogatório, considerado, à época, o primeiro ato processual da instrução criminal (art. 7° da Lei 8.038/90); (b) eventual prosseguimento da ação ao entendimento segundo o qual o interrogatório do acusado somente deve ser realizado ao final

da instrução processual (art. 400 do CPP), no caso, significaria desrespeito à referida decisão do STF, que, a rigor, determinou a paralisação da presente ação penal; (c) o regular trâmite da instrução criminal somente em relação ao co-réu Antônio Ivan Athiê acarretaria evidente ofensa ao devido processo legal; e (d) a não-aplicação da medida de desmembramento do processo em relação ao acusado Macário Ramos Júdice Neto justifica-se em face da decisão adotada pela Corte Especial no julgamento da Questão de Ordem na APn 425/ES, DJe de 03/06/2011.

Intimem-se os acusados e o Ministério Público Federal.

Dessa decisão não houve a interposição de recurso.

- 3. Pois bem, apreciando pedido idêntico feito pelo corréu Antônio Ivan Athiê, a Corte Especial (PET na APn 425/ES, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 27/02/2012), por unanimidade, decidiu revogar a decisão que o afastou do exercício do cargo de desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Na ocasião, propus a extensão dos efeitos da decisão ao ora requerente, proposta que, no entanto, o colegiado, por maioria, rejeitou, por entender, entre outras ponderações, que não seria adequada a adoção da medida de ofício. Constou do voto por mim proferido na oportunidade:
 - 2. Na sessão de julgamento de 16 de novembro de 2005, a Corte Especial decidiu, por maioria, receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o requerente Antônio Ivan Athié e outros cinco acusados. Na oportunidade foi determinado o seu afastamento do exercício do cargo de Desembargador do TRF da 2ª Região. Em decisão superveniente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos dos *Habeas corpus* 88.759 (10 de novembro de 2006, fls. 1450/1451) e 101.328 (30 de outubro de 2010, fl. 2013), concedeu medidas liminares determinando a suspensão da realização dos interrogatórios dos denunciados Antônio Ivan Athiê (Desembargador do TRF da 2ª Região) e Macário Ramos Júdice (Juiz Federal), o que inviabilizou o regular prosseguimento da instrução. Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a Primeira Turma do STF, resolvendo questão de ordem, homologou o pedido de desistência formulado pelo denunciado Antônio Ivan Athiê nos autos *Habeas corpus* 88.759, cuja decisão transitou em julgado no dia 03 de outubro de 2011. Por outro lado, o *Habeas corpus* 101.328 aguarda julgamento.

Há, portanto, um fato objetivo: o acusado está há vários anos afastado do exercício do seu cargo, no aguardo da instrução e julgamento da ação penal. Não cabe, aqui, fazer juízo sobre as razões da demora dessas providências, até porque são de todos conhecidas as dificuldades com que se depara o Judiciário, mormente em face da enorme carga de processos a seu cargo. O que se deve considerar, para os efeitos do pedido em exame, é que, objetivamente, no caso, a demora é inegável.

Ora, a decisão de afastar o acusado do exercício de seu cargo durante o curso da ação penal, como aqui ocorreu, é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (CF, art. 5°, LXXVIII). Não sendo assim, o afastamento acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação. Dispensável registrar que o decurso do tempo e as perdas de toda a ordem a que está sujeito, nesse tempo, o patrimônio jurídico e moral do acusado afastado, serão certamente tanto mais graves e irrecuperáveis, quanto maior o afastamento do cargo pela delonga no julgamento da ação penal.

No caso, conforme registrado, o afastamento do cargo perdura desde junho de 2004, primeiro, em virtude de decisão tomada em ação penal depois extinta pelo STF; e, depois, desde novembro de 2006 [leia-se 2005], em virtude da decisão do STJ - tomada quando do recebimento da denúncia na presente ação penal. Embora tenha sido impetrado em seu favor o

Habeas Corpus que inibiu o andamento da ação penal, não se pode atribuir ao acusado requerente a demora em seu julgamento, nem se pode negar a ele o legítimo direito de utilizar dos meios de defesa que a Constituição e as leis lhe asseguram.

3. Ante o exposto, voto no sentido de revogar a decisão que afastou o requerente do exercício do seu cargo. Considerando que o outro acusado, o Juiz Federal Macário Ramos Júdice, se encontra em idêntica situação, proponho que a medida seja a ele estendida, revogando-se, também em relação a ele, a decisão de afastamento do cargo. É como voto.

Bem se percebe, pois, que ambos os réus se encontram em situação processualmente semelhante (=aguardam pronunciamento do STF), razão pela qual as razões que determinaram a revogação da medida a um deles autorizam idêntica providência em relação ao ora requerente.

Acrescente-se, ainda, que a Corte Especial determinou o retorno do corréu Antônio Athiê ao exercício do cargo de desembargador levando em consideração motivos que não dizem respeito somente a ele, mas sim em decorrência de um fato objetivo: a inegável demora para o início da instrução criminal da presente ação penal. Assim, plenamente aplicável ao caso, por analogia, o preceito normativo descrito no art. 580 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

4. Com essas considerações, voto no sentido de revogar a decisão que afastou o requerente do exercício do seu cargo. É como voto.